

MENSAGEM Nº 30/2022

Excelentíssima Presidenta,
Senhoras vereadoras e senhores Vereadores,

Governo Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 07/12/2022.

Visto Presidente

PROJETO DE LEI – Altera Lei nº. 706/2010, que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Educação Básica

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos nobres vereadores dessa respeitável Câmara Municipal, o presente projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei nº. 706/2010, que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Educação Básica.

Tal alteração se faz necessária para adequar o PCCR -MAG/EG à nova lei do FUNDEB, como também atender às reivindicações dos profissionais do magistério quanto à progressão na carreira funcional.

Contando com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres edis, renovamos os protestos de minha alta consideração.

Paço Municipal de São Benedito, 07 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,

SAUL LIMA
MACIEL:9600262039
7

Assinado de forma digital por SAUL LIMA MACIEL, 9600262039
Data: 2022.12.07 16:41:55 -03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária de 14/12/2022.
Visto Presidente



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 57/2022

“ALTERA A LEI Nº. 706/2010, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito (CE), aprovou e eu SAUL LIMA MACIEL, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada Lei nº. 706/2010, que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Educação Básica, passando a ter as seguintes modificações:

“Art. 1º. ...

VIII - Garantia da aplicação integral dos recursos vinculados ao Fundeb, com a correta destinação das parcelas fixadas pela Legislação Federal, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) destinando a remuneração e valorização dos Profissionais da educação;

Art. 5º. ...

X- Garantia da aplicação integral dos recursos vinculados ao Fundeb, com a correta destinação das parcelas fixadas pela Legislação Federal, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) destinando a remuneração e valorização dos Profissionais da educação;

Art. 8º. ...

IV - Pelo Mérito do compromisso e dedicação exclusiva com a rede municipal, com peso de 10% (dez) por cento, sobre o total de pontos, equivalente a 10 (dez) pontos para o profissional com dedicação totalmente exclusiva com a rede municipal de ensino; ou 5 (cinco) pontos para o profissional que tem apenas a dedicação exclusiva em uma carga horária na rede municipal.

Art. 22. ...

IV – Fator do mérito pelo compromisso e dedicação totalmente exclusiva com a rede Municipal e/ou dedicação exclusiva em apenas uma carga horária, como também atuação na habilitação específica em área própria exigida pela legislação educacional, com peso de 10% (dez) por cento sobre o total de pontos, equivalente a 10 (dez) pontos, nota de pontuação de 0,00 (zero) até 10,00 (dez) pontos;

Art. 28. ...

Parágrafo Único - Na forma disposta no caput do artigo, também os Diplomas, Certificados e as Certidões utilizados no avanço funcional excepcional pela via do Enquadramento Automático da Progressão Horizontal e/ou Vertical de que trata este Plano de Carreira, não poderão ser reutilizadas na mesma matrícula e referência em que se encontra, não tendo nenhuma validade para efeito de pontuação em outra Progressão;

Art. 29. ...

§3º - Não será concedida qualquer parcela remuneratória pela participação na comissão PCCR-MAG/EB prevista no presente artigo. Contudo, os participantes da comissão receberão pontuação a ser validada na progressão horizontal de acordo com os seguintes critérios:

- a) O profissional com frequência de no mínimo 80% de assiduidade e participação em reuniões da comissão, terá 4 (quatro) pontos adicionados a sua média final.
- b) O profissional com frequência de no mínimo 50% de assiduidade e participação em reuniões da comissão, terá 2 (dois) pontos adicionados a sua média final.
- c) O profissional com frequência abaixo de 50% de assiduidade e participação em reuniões da comissão, não pontuará.

Art. 31. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério do Município de São Benedito, será de 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais, entre regência de Sala de Aula e Formações/Planejamento Pedagógico, constituída conforme a etapa/modalidade de ensino, será exercida conforme a escala e normas estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar.

§3º. A Ampliação de Carga Horária para o Professor Efetivo, no exercício do Magistério, tratado neste artigo tem status de "cargo temporário", sem inserção de valorização e vantagens da carreira de magistério do Plano de Carreiras, exclusivamente para o número de vagas originárias de vacâncias e outros afastamentos, de caráter provisórios, ocasionando carência de profissional do magistério do quadro efetivo.

- a) O professor efetivo de nível médio, ampliado em caráter temporário, perceberá remuneração calculada, de acordo com a carga horária exercida, sobre o Salário/Vencimento Base da Referência 1 da Classe I, atribuída ao Cargo de Professor da Educação Básica, exclusivamente, a título de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, não fazendo jus a nenhuma outra vantagem remuneratória

atribuída aos profissionais do magistério do quadro Efetivo de que trata esta Lei, exceto o pagamento do proporcional do 13º Salário pelos meses trabalhados.

b) O professor efetivo graduado e/ou pós-graduado, ampliado em caráter temporário, perceberá remuneração calculada, de acordo com a carga horária exercida, sobre o Salário/Vencimento Base da Referência 1 da Classe II, atribuída ao Cargo de Professor da Educação Básica, exclusivamente, a título de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, não fazendo jus a nenhuma outra vantagem remuneratória atribuída aos profissionais do magistério do quadro Efetivo de que trata esta Lei, exceto o pagamento do proporcional do 13º Salário pelos meses trabalhados.

Art. 33. ...

Parágrafo Quinto – Fica garantida a Gratificação de Planejamento aos profissionais do magistério, com exceção ao período em que os referidos profissionais estão gozando férias.

Art. 44. ...

Parágrafo Único - Na forma disposta no caput do artigo, também, os Diplomas, Certificados e as Certidões utilizados no avanço funcional excepcional pela via do Enquadramento Automático da Progressão Horizontal e/ou Vertical de que trata este Plano de Carreira, não poderão ser reutilizadas na mesma matrícula e referência em que se encontra, não tendo nenhuma validade para efeito de pontuação em outra Progressão;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo inalterados os demais artigos, parágrafos, incisos e itens, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de SÃO BENEDITO-CE, em 07 de dezembro de 2022.

SAUL LIMA
MACIEL:96002620397

Assinado de forma digital por
SAUL LIMA MACIEL:96002620397
Dados: 2022.12.07 16:42:44 -03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 57/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 08 de dezembro de 2022, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 57/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“ALTERA A LEI Nº 706/2010, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida 07 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“ALTERA A LEI Nº 706/2010, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Francisco das Chagas Paula de Oliveira
FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA DE OLIVEIRA A FAVOR CONTRA

PRESIDENTE

Francisco Reges Alves de Brito
FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO A FAVOR CONTRA

RELATOR

Andréia Paiva de Melo Medeiros
ANDRÉIA PAIVA DE MELO MEDEIROS A FAVOR CONTRA

MEMBRO



COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 57/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social, reuniu-se no dia 08 de dezembro de 2022, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 57/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“ALTERA A LEI Nº 706/2010, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida 07 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“ALTERA A LEI Nº 706/2010, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Dávila Celina Araújo Soares Pontes

DÁVILA CELINA ARAÚJO SOARES PONTES

A FAVOR CONTRA

PRESIDENTE

Marcúlio Franco Rodrigues

MARCULINO FRANCO RODRIGUES

A FAVOR CONTRA

RELATOR

Sâmya Borges de Melo Brandão

SÂMIA BORGES DE MELO BRANDÃO

A FAVOR CONTRA

MEMBRO